

**PARECER Nº 344/2021**

**Processo:** 1381/2021

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O RETORNO DO SEGURO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

**I - RELATÓRIO**

A comissão de educação, ciência e tecnologia, apresentou a emenda aditiva a Mensagem de n.º 49/2021 que trata do retorno seguro das atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Trata-se o presente de emenda aditiva ao projeto de lei complementar ao processo n.º 1381/2021 (Mensagem 049/21).

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 47, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

A respeito da constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da CCJ acostado ao presente já analisou a matéria e opinou pela sua aprovação. Resta, por agora, a análise do acréscimo feito pela emenda aditiva.

**A comissão de educação, ciência e tecnologia, por consenso, apresentou a seguinte emenda aditiva:**

“Ainda no mérito, por consenso na Comissão, o Relator propõe uma Emenda Aditiva da Comissão no texto do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, nos seguintes termos:”

“**Emenda aditiva** que Inclui o §3º e incisos I a VII ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar 203/2021(mensagem 049/2021), que conterà a seguinte redação:

**Art. 1º (...)**



**§3º** *Para o retorno seguro às unidades da rede pública municipal de ensino, a prefeitura municipal deverá proceder com a adequação da estrutura física da escola, com a instalação de dispensadores de álcool 70% em quantidade suficiente ao número de pessoas que passarão a frequentar diariamente a escola, além das seguintes outras medidas, notadamente:*

*I - adequação da estrutura física da escola, com o distanciamento entre as carteiras dos alunos, com a utilização máxima de até 50% da capacidade total de cada sala de aula;*

*II - disponibilização de máscaras em quantidade e frequência suficientes para atender a demanda dos alunos, professores e de toda a comunidade escolar;*

*III - realização de testagem periódica para prevenção e controle da contaminação da comunidade escolar, devendo ser mantido imediatamente em ensino remoto ou trabalho à distância aqueles que testarem positivo para COVID-19;*

*IV - divulgação de material comunicação visual e audiovisual reforçando a necessidade da utilização de máscaras e álcool 70% como forma de prevenção ao COVID-19, por toda estrutura predial escolar;*

*V - adoção de intervalos entre as aulas de forma rotativa, com diferentes horários para as diferentes turmas, de modo a não gerar aglomeração das turmas no pátio em horário unificado;*

*VI - higienização das unidades escolares de forma periódica e adequada a fim de se manter o ambiente limpo como meio de prevenção do contágio da COVID-19;*

*VII - quaisquer outras medidas que venham a ser recomendadas pelas autoridades sanitárias visando a biossegurança da comunidade*



escolar.”

§4º O Município de Cuiabá deverá disponibilizar os meios para realização do ensino à distância aos alunos

**Sobre a emenda aditiva, entendemos que ela está em total consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Educação, conforme abaixo colacionada, a qual trata das diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino:**

**“RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a persistência dos efeitos da pandemia da COVID-19; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, bem como no Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 4 de agosto de 2021, publicado no DOU de 5 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 34, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:**

**I - os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos**



organismos de saúde federais, estaduais, distrital e **municipais**, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II - **as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas**, privadas, comunitárias e confessionais;

III - o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;

IV - a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e

V - a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, **esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.**

Art. 2º **A volta às aulas presenciais deve ser imediata** nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, **após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.**

§ 1º **Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.**

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 4º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas, do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, bem



como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

**§ 5º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-19.”**

Além do mais, nota-se que as medidas de garantia de biossegurança que consta do texto da emenda aditiva, por sua vez, estão em perfeita harmonia com o disposto no Decreto nº 8.315/2021 que “Dispõe sobre a retomada gradativa e segura das atividades educacionais públicas e privadas no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.”

Desta forma, entendemos que não há nenhuma ilegalidade apresentada no bojo da emenda aditiva. Pelo contrário, segue os ditames da Resolução do Conselho Nacional da Educação e do próprio Município de Cuiabá, delineadas no Decreto nº 8.315/2021 para as entidades educacionais já autorizadas a realizar a retomada das aulas, como ocorre na rede privada, haja vista que garante o retorno seguro às aulas presenciais.

Além disso, não se vislumbra nenhum vício quanto a iniciativa da matéria.

A respeito da emenda, a o Regimento Interno dispõe o seguinte:

**“Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.**

**Parágrafo único.** As **emendas podem ser** supressivas, aglutinadas, substitutivas, **aditivas**, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – (...);

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

(...)

**Art. 167. Toda proposição em qualquer fase de sua tramitação sempre que sofrer emendas, estas deverão receber parecer das Comissões competentes** que terão cada qual o prazo de (10) dez dias úteis para sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer sobre a proposição principal ficará automaticamente prorrogado até 10 (dez) dias após apresentação do último parecer sobre as emendas.”

Portanto, considerando o acréscimo feito pela emenda e analisando os aspectos legais e constitucionais, esta Comissão opina pela aprovação da emenda aditiva, haja vista que não possui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Constatada a competência do ente municipal para legislar sobre a matéria versada nos presentes autos e não havendo vício de iniciativa e, sem quaisquer outros elementos de ilegalidade verificados, **opino pela aprovação da emenda aditiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia ao projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo – Processo n.º 1381/2021.**

5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA.**

Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 34003100350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **08/09/2021 18:08**

Checksum: **6E2F54BC07B7BDE5BC272540529561CC368AA58E57EDD9B1034CB387D23F5BF9**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 34003100350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

